

# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

# Boletim Informativo

Novembro de 2023

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

# Índice

<b>  ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS</b>	<b>2</b>
1. Promulgado o Acordo Internacional Brasil-Uruguai para Evitar a Dupla Tributação	3
2. CONFAZ Regulamenta ADC 49 – Transferência de Créditos de ICMS entre Filiais	3
<b>  NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS</b>	<b>5</b>
1. STF – Incide IOF sobre mútuos entre pessoas jurídicas e entre pessoa jurídica e física	6
2. STJ – Incide IPI sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte	6
3. STJ – Produtos intermediários dão direito a crédito de ICMS	7
4. STJ – Multa e juros da adquirida podem ser quitados com prejuízo fiscal da adquirente	8
5. TRF6 – Incide imposto de renda em operação de incorporação de ação	8
6. CARF – Mudança de posicionamento passa a admitir dedução de multas não tributárias do IRPJ	9
7. CARF – Mantida, por voto de qualidade, a trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em caso de extinção de pessoa jurídica	10
8. CARF – Por voto de qualidade, Conselho decide pela incidência de IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos por controlada no exterior	10
9. RFB contraria decisão do STJ e condiciona a exclusão da tributação federal sobre incentivos de ICMS à comprovação do seu uso em empreendimento econômico	11
10. SEFAZ-SP reconhece o valor patrimonial contábil como base de cálculo para incidência do ITCMD	12
<b>  ASPECTOS SOCIETÁRIOS</b>	<b>13</b>
1. CVM – Aberta Consulta Pública sobre novas regras para Assembleia de Acionistas	14
2. Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023)	14

# | ATOS DO EXECUTIVO E NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

## ▶ 1. Promulgado o Acordo Internacional Brasil-Uruguai para Evitar a Dupla Tributação

No dia 20/10/2023, foi publicado o Decreto nº 11.747/2023, que promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para eliminar a dupla tributação em relação a renda e prevenir a evasão fiscal. Assim, resta completo o procedimento legislativo necessário para entrada em vigor do Acordo, que fora assinado em Brasília, no mês de junho de 2023.

O Decreto tem origem no Projeto de Decreto Legislativo nº 161/2022 proposto pela Senadora Margareth Buzetti (PSD-MT) e visa favorecer o intercâmbio econômico entre o Brasil e o Uruguai e a cooperação entre suas administrações tributárias, regulando questões tributárias acerca de investimento e da não discriminação entre os residentes dos países, nas operações comerciais.

O Acordo estabelece regras sobre tributação de dividendos, juros, *royalties*, serviços independentes e troca de informações entre os países, conforme os padrões dos tratados firmados pelo Brasil.

Foi incorporado, ainda, artigo específico relativo a serviços técnicos e dispositivo que corresponde a uma norma antielisiva específica, alinhada aos padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS), do qual o Brasil faz parte, visando combater o planejamento tributário agressivo por meio da utilização de tratados.

O acordo contribuirá para o movimento de internacionalização das empresas brasileiras que se tem observado em anos recentes,

além de promover um melhor ambiente para os investimentos em ambos os países.

## ▶ 2. CONFAZ Regulamenta ADC 49 – Transferência de Créditos de ICMS entre Filiais

Em 01/11/2023 foi publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) o Convênio ICMS nº 174/2023 (Convênio 174) regulamentando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 49 (ADC 49), que tratou da não-incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, assegurado o direito à manutenção do crédito pelo contribuinte.

Com vigência a partir de 01/01/2024, o Convênio 174 estabeleceu a obrigatoriedade da transferência dos créditos vinculados à entrada das mercadorias remetidas ao outro estabelecimento no mesmo documento fiscal, destacado em campo próprio sob a alíquota interestadual vigente, podendo ser realizada pelo (i) valor da entrada mais recente; (ii) custo da mercadoria produzida; ou (iii) soma dos custos de produção de mercadorias não-industrializadas.

Dentre outras medidas, o Convênio 174 também tratou das hipóteses em que o estabelecimento remetente apurar saldos credores, necessidade de apuração de créditos fiscais pelos contribuintes, imutabilidade de benefícios fiscais concedidos ou existentes, assistência mútua entre entidades fazendárias no cumprimento das regras etc.

Merece destaque o fato de a norma estabelecer a obrigatoriedade da transferência de créditos pelos contribuintes – produzindo um efeito semelhante ao *status*

[↑ Back to top](#)

4 *quo* – bem como a possibilidade de o remetente utilizar eventuais saldos credores provenientes dessas transferências de acordo com a legislação interna dos Estados de origem.

# | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

## ▶ 1. STF – Incide IOF sobre mútuos entre pessoas jurídicas e entre pessoa jurídica e física

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou entendimento unânime de que operações de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e física se enquadram como operações de crédito para fins de incidência do IOF, ainda que não realizadas por instituições financeiras.

O julgamento tratou da ADI 1.763, em que se questionou a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999, que autoriza a incidência do IOF sobre tais operações. Arguindo pela inconstitucionalidade desse dispositivo, o contribuinte alegou que foi alargada a base de cálculo do IOF que, de acordo com a Constituição Federal, deveria se restringir às operações com instituições financeiras por se tratar de um tributo com finalidade regulatória de práticas do mercado financeiro.

No entanto, o STF entendeu que não há na Constituição Federal tal restrição para a incidência do IOF. Adicionalmente, entende que operações de mútuo, como empréstimo de dinheiro entre pessoas jurídicas e entre pessoa jurídica e física, se caracterizam como operações de crédito, o que permite ao legislador infraconstitucional incluí-las como hipótese de incidência do imposto. Para tanto, o Relator do caso, ministro Cristiano Zanin, se apoiou em julgamento passado que envolveu o setor de *factoring*.

Vale destacar que o julgamento em questão não tratou do enquadramento das operações envolvendo contrato de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo, para pagamentos de despesas e ajustes financeiros entre as participantes. Sobre esse tema, embora o Relator tenha dado indícios

de entendimento no sentido de tratar-se instituto distinto de operação de crédito, essa questão não foi enfrentada, mantendo-se aberto o debate.

## ▶ 2. STJ – Incide IPI sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte

Em 02/10/2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que incide IPI sobre as operações de transferências de produtos industrializados entre estabelecimentos de titularidade da mesma pessoa jurídica, mesmo que não tenha sido realizado novo processo de industrialização (REsp nº 1660349/SC).

A discussão tem origem numa fiscalização sofrida pela BRF S.A. em que foram constatadas supostas incorreções na escrituração do IPI, em razão da transferência de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno, para estabelecimentos equiparados a industrial de titularidade da mesma pessoa jurídica.

Como intuito de anular essa exigência, a empresa ajuizou ação asseverando que a operação consistiu mera transferência de produtos importados para outras filiais que, embora equiparadas a industriais, não realizaram qualquer industrialização, propriamente dita.

No STJ, o acórdão foi desfavorável ao contribuinte, fundamentado no entendimento de que o IPI incide sobre as operações de **saída de produtos importados**, sendo desnecessário examinar a sua destinação

[↑ Back to top](#)

comercial, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/1964.

O voto do Relator Min. Francisco Falcão destaca que figuram como contribuintes do IPI os importadores e os industriais ou equiparados, sendo qualificado como contribuinte qualquer estabelecimento importador, industrial, comercial ou arrematante, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, tendo em vista que o IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Nesse sentido, concluiu que a cobrança do IPI sobre operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos equiparados a industrial é legítima, mesmo que não tenha sido efetuado qualquer processo adicional após a importação dos itens.

### ▶ 3. STJ – Produtos intermediários dão direito a crédito de ICMS

Em sede de ação anulatória proposta por uma empresa que produz etanol, açúcar e energia elétrica a partir da cana-de-açúcar, foi proferida decisão unânime pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que os produtos intermediários adquiridos, mesmo que consumidos e desgastados no processo produtivo, dão ensejo ao crédito de ICMS.

A discussão foi originalmente proposta pela empresa Pedra Agroindustrial S.A., que defende o creditamento do ICMS sobre produtos intermediários que são absorvidos no seu processo produtivo, como pneus e câmaras de ar, materiais de corte de cana-de-açúcar, fio agrícola, entre outros.

No entendimento da empresa, após o advento da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), foi alterado o regime de compensação do ICMS, de modo que não é mais exigido que haja a integração física dos itens ao produto final ou o consumo instantâneo do insumo para possibilitar o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS.

Embora a decisão ainda não tenha sido publicada, verificamos que a Ministra Regina Helena Costa, relatora do caso, utilizou os conceitos de essencialidade e relevância para concluir que os bens adquiridos que forem imprescindíveis para a execução das atividades da empresa devem ser considerados insumos.

De acordo com a magistrada, a Lei Kandir somente veda o crédito de ICMS sobre aquisições de produtos “*alheios à atividade do estabelecimento*” (art. 20, parágrafo 1º) e “*em fim alheio à atividade do estabelecimento*” (art. 21, inciso III) – o que não teria sido verificado nesse caso.

Ao que tudo indica, sua decisão seguiu o posicionamento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.221.179/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos), em que ficou definido que, para fins de crédito de PIS e COFINS, as empresas podem considerar insumo tudo o que for essencial para o “*exercício da sua atividade econômica*”.

Nesses termos, decidiu-se pela possibilidade de crédito de ICMS sobre os produtos consumidos ou desgastados gradativamente no processo produtivo, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a atividade-fim da empresa.

#### ▶ 4. STJ – Multa e juros da adquirida podem ser quitados com prejuízo fiscal da adquirente

Em 02/10/2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu que sociedade do grupo Magazine Luiza S.A. utilizasse saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para quitar multa e juros da empresa Eletro Móveis Imperial (antiga Irmãos Felipe Ltda.), adquirida pelo grupo no ano de 1996.

No caso, o grupo Magazine Luiza pleiteou adesão ao Refis – programa de renegociação tributária de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009 – para liquidar, utilizando saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, as multas e juros moratórios referentes a débitos inscritos em dívida ativa da Eletro Móveis Imperial. Contudo, a Fazenda Nacional indeferiu o pedido alegando se tratar de duas pessoas jurídicas distintas, com patrimônios igualmente diversos.

Com o indeferimento, o grupo impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) alegando que, com a absorção do patrimônio da Eletro Móveis via incorporação de ativos e passivos, tornou-se tributariamente responsável pelos débitos da empresa adquirida. O pleito foi admitido pelo Tribunal e chancelado pelo STJ.

Em decisão unânime proferida em última instância, os Ministros da 2ª Turma entenderam que: **(i)** a Lei que instituiu o Refis permitiu a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para liquidação de multas e juros; e **(ii)** a absorção do patrimônio da adquirida transfere ativos e passivos à adquirente, não havendo como classificá-las como empresas de patrimônio distintos.

Desta feita, não existiriam razões aptas a impedir o contribuinte de utilizar os créditos existentes para liquidação dos débitos de sua adquirida.

#### ▶ 5. TRF6 – Incide imposto de renda em operação de incorporação de ação

Em 28/10/2023, transitou em julgado a decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) que autorizou a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre incorporação de ações em operações de M&A. O acórdão representa o primeiro precedente favorável à União sobre o assunto.

O caso em questão envolve operação ocorrida entre os grupos Hermes Pardini e Fleury, especializados em medicina diagnóstica. No processo, dois dos principais acionistas do Hermes Pardini tiveram suas participações substituídas por ações do Fleury. Para a Receita Federal, a diferença positiva entre o custo de aquisição da sociedade incorporada e o valor de mercado das ações recebidas com a incorporação, estaria sujeita ao IRPF sobre o ganho de capital auferido pelos acionistas.

Em defesa, os contribuintes alegam que a incorporação de ações não se compara à operação de compra e venda. Isso, porque o negócio se baseia na equivalência entre as participações societárias que são transferidas, mantendo certo equilíbrio na situação patrimonial dos acionistas. Eventual acréscimo patrimonial na incorporação de ações não representaria, portanto, efetivo ganho, vez que o bem estaria sujeito às variações do mercado e só poderia de fato ser mensurado no momento do resgate da participação.

A despeito da argumentação, a 3ª Turma entendeu que a hipótese de incidência do ganho de capital ocorre com a simples aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que implique em acréscimo patrimonial. Ou seja, o aumento patrimonial percebido, ainda que sem a efetiva entrada de caixa, é suficiente para demonstrar o ganho e sofrer a incidência do IRPF.

É importante dizer que, ainda que favorável à União, a decisão não altera a posição da jurisprudência atual que é, majoritariamente, favorável aos contribuintes.

## ▶ 6. CARF – Mudança de posicionamento passa a admitir dedução de multas não tributárias do IRPJ

Recente decisão da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) marcou significativa mudança de entendimento em relação à dedução de multas não tributárias da base de cálculo do IRPJ, passando a admitir a dedução de penalidades impostas por órgãos reguladores. Até então, a Câmara Superior vinha consistentemente negando essa possibilidade, o que torna esse um precedente relevante, especialmente para contribuintes que atuam em setores amplamente regulados.

No processo em questão, o contribuinte, que tem como atividade principal a produção de açúcar, etanol e bioeletricidade, buscou deduzir do IRPJ multas aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), argumentando que essas penalidades possuem natureza de despesas necessárias, por integrarem risco inerente às atividades do negócio. Em linhas gerais, aduz-se ser praticamente impossível o exercício de

determinadas atividades sem incorrer em penalidades de natureza administrativas.

Ao classificar a penalidade administrativa como despesa necessária, o contribuinte busca a dedução com fundamento no art. 311, do Regulamento do Imposto de Renda, que adota o critério de necessidade, normalidade e usualidade das despesas.

O contribuinte fundamentou o direito à dedução, também, com base no § 5º, do art. 41, da Lei nº 8.981/1995, que estabelece que “não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.”

A interpretação dada é de que a primeira parte do dispositivo veda expressamente a dedução em relação às infrações tributárias que resultem de falta de pagamento de tributo. Por outro lado, a segunda parte do dispositivo excepciona as multas tributárias que não decorrem de falta de pagamento de tributo. Logo, se para as multas tributárias que não resultem falta de pagamento de tributos a dedução é permitida, o mesmo racional se aplicaria as multas não tributárias – até por inexistência de vedação legal.

A decisão também levou em consideração a neutralidade do princípio da *pecunia non olet* (o dinheiro não tem cheiro), que estabelece a tributação sob a perspectiva da realização do fato gerador, não importando se decorrente de atividades ilícitas. Expõe o relator do voto vencedor que, mesmo em tais circunstâncias - de ilícitos - é observada a dedução de despesas, pois o objetivo é tributar exclusivamente o acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a decisão reconhece que as multas administrativas são inerentes ao exercício de atividades empresariais em determinados setores, o que as torna parte inerente do negócio, especialmente para empresas amplamente reguladas. A decisão é importante e abre caminho para uma interpretação mais flexível no tratamento da dedutibilidade dessas penalidades no cenário tributário.

### ▶ 7. **CARF – Mantida, por voto de qualidade, a trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em caso de extinção de pessoa jurídica**

Após a edição da Lei Nº 14.689/2023, que restabeleceu o voto de qualidade, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF) proferiu decisão em que manteve a trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, em caso de extinção de pessoa jurídica. Trata-se da primeira decisão sobre o tema na qual o CARF se utilizou do voto de qualidade após seu restabelecimento.

A discussão não é nova e o resultado não surpreende, já que o tema conta com algumas decisões desfavoráveis aos contribuintes até mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (AIREsp nº 1.908.071/PR) e STF (RE nº 1.357.308).

Em linhas gerais, o entendimento que vem sendo aplicado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que a legislação instituiu as hipóteses de aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como suas limitações. Assim, uma vez que a legislação não autoriza o aproveitamento de créditos acima da trava

dos 30% na hipótese de extinção da pessoa jurídica, não caberia ao Poder Judiciário se apropriar do papel do legislativo, atuando como legislador positivo. Na mesma linha seguiu a decisão do CARF.

Apesar do resultado desfavorável aos contribuintes, é importante destacar que o julgamento se deu por voto de qualidade, reforçando que o tema ainda não está pacificado. Além disso, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a questão sob o Tema 117 - com repercussão geral, não o fez sob a perspectiva da extinção da pessoa jurídica, mas apenas validou a limitação da trava legal em sentido amplo – o que também indica que a discussão não está encerrada no âmbito do Poder Judiciário.

### ▶ 8. **CARF – Por voto de qualidade, Conselho decide pela incidência de IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos por controlada no exterior**

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF (CSRF), por voto de qualidade, foi dado provimento a um recurso da Fazenda Nacional para autorizar a cobrança de IRPJ e CSLL sobre lucros auferidos por controlada no exterior (no caso, Holanda), sob o fundamento de que “*o fato gerador tributável é variação patrimonial positiva identificada na controladora brasileira, que corresponde aos lucros da controlada no exterior*”. (Processo Administrativo nº 16682.720429/2018-62).

A novidade, nesse caso, decorre do método processual utilizado para determinar a conquista ou derrota do contribuinte em caso de empate nos votos dos conselheiros. Isso porque, enquanto vigente a Lei nº 13.988/2020, os contribuintes quedavam

vencedores em situações de igualdade de votos. No entanto, essa legislação perdeu sua eficácia no ano vigente quando o Governo Federal sancionou a Lei nº 14.689/2023, restabelecendo o voto de desempate a favor do Fisco nas votações do CARF.

No caso em comento, inclusive, o contribuinte havia vencido essa discussão na turma ordinária também por empate. Naquela ocasião, o entendimento fixado foi o de que os Tratados Internacionais (Convenção Brasil-Holanda) devem sobressair à normas internas nacionais, *“o art. 7ª da convenção comporta norma objetiva, que impede a incidência tributária no país da fonte, a menos que reste demonstrada a configuração de um estabelecimento permanente”*.

Entretanto, ao analisar o caso, o Presidente da Câmara Luiz Tadeu Matosinho Machado – responsável pelo desempate favorável ao Fisco – entendeu que *“o que se tributa no Brasil os lucros auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano-calendário, o que não é o mesmo que alcançar os lucros totais auferidos pela empresa situada nos Países Baixos, sujeita às regras de tributação daquele país”*.

Por fim, importante destacar que contra essa decisão cabem Embargos de Declaração pelo contribuinte – para esclarecer possíveis dúvidas e obscuridades – e, se necessário, o contribuinte ainda poderá levar o caso para apreciação do Poder Judiciário.

## ▶ 9. RFB contraria decisão do STJ e condiciona a exclusão da tributação federal sobre incentivos de ICMS à comprovação do seu uso em empreendimento econômico

[↑ Back to top](#)

Em resposta ao questionamento formulado por um contribuinte acerca da não incidência de tributos federais sobre incentivos fiscais de ICMS (subvenções para investimento), a RFB publicou a Solução de Consulta nº 253/2023, afirmando a necessidade de os contribuintes comprovarem a utilização dos benefícios como estímulo à expansão ou implementação de empreendimento econômico (art. 30 da Lei nº 12.973/2014), em total descompasso com o que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril deste ano, ao julgar o REsp nº 1.945.110/RS.

Naquela ocasião, o STJ fixou o entendimento de que a exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo dos tributos federais não é condicionada, podendo a RFB proceder com a cobrança dos tributos somente se, em procedimento de fiscalização, seja verificado que os valores provenientes das benesses fiscais foram utilizados para finalidades diversas das que foram concedidas.

No entanto, na mencionada Solução de Consulta, a RFB afirma que só estará vinculada ao entendimento firmado pela Corte Superior após manifestação da PGFN sobre o assunto, em atenção ao disposto na Lei nº 10.522/2002, que regulamenta o Cadastro Negativo de Créditos junto ao setor público federal (CADIN).

Afirma, ainda, que tanto no REsp nº 1.945.110/RS, quanto no RE 835.818/STF – Tema 843, que discute a possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS – há recursos pendentes de julgamento, o que, cumulado à ausência de manifestação da PGFN (conforme retro mencionado), desobriga a RFB a cumprir o entendimento do STJ.

Nesse sentido, manteve a necessidade de comprovação de que a subvenção tenha sido conferida como estímulo ao desenvolvimento econômico da beneficiada, não sendo suficiente registrá-la na conta de reservas de incentivos fiscais, conforme está previsto no art. 195-A da Lei das S.A.

Por fim, ressalta que a recente Medida Provisória nº 1.185/2023, que disciplina os requisitos para apuração de crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento, caso aprovada, impedirá que os contribuintes excluam os valores de subvenções no cálculo do IRPJ e CSLL a partir de 01/01/2024 e criará, em substituição, um sistema de "crédito fiscal", que funcionará por meio de ressarcimentos ou compensações com tributos federais.

## ► 10. SEFAZ-SP reconhece o valor patrimonial contábil como base de cálculo para incidência do ITCMD

A Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP) passou a adotar o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), reconhecendo o valor patrimonial contábil das empresas como base de cálculo para o ITCMD, nos casos de herança ou doação de participação em empresa não negociada em bolsa de valores.

O entendimento anterior da SEFAZ-SP era de que, para a referida base de cálculo, deveria ser usado o valor patrimonial real das quotas societárias, ou seja, *“aquele que mais se aproxima do valor de mercado (valor com que as referidas quotas de patrimônio seriam passíveis de ser negociadas no mercado - preço de venda)”*, conforme consta na Resposta à Consulta Tributária 24.429/2021.

No entanto, sensível à sólida jurisprudência do TJSP para considerar apenas o valor patrimonial das empresas para fins de incidência do ITCMD, a SEFAZ-SP passou a adotar o entendimento da Corte. Ao se manifestar a respeito, considerou que toda fiscalização realizada pela Delegacia Especializada do ITCMD que envolva cota de empresas deverá seguir a jurisprudência do TJSP, *“poupando o contribuinte do litígio e o Fisco da realização de um procedimento de lançamento [autuação] que fatalmente seria anulado judicialmente”*.

Essa mudança de entendimento da SEFAZ-SP traz conforto aos contribuintes para fazer prevalecer aquilo que a Lei Estadual nº 10.705/2000 já previa expressamente no §3º do art. 14, ao dizer que deverá ser admitido o valor patrimonial nos casos em que participação societária não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 dias.

# | ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

## ▶ 1. CVM – Aberta Consulta Pública sobre novas regras para Assembleia de Acionistas

No dia 21/09/2023, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) iniciou uma consulta pública com a finalidade de promover alterações na Resolução CVM 81, que versa sobre assembleias de acionistas.

O objetivo é ampliar e aprimorar as formas para realização das assembleias de acionistas, através de mudanças que proporcionem a efetiva participação e votação a distância dos acionistas, ao mesmo tempo em que reduzam os custos operacionais para aqueles que desejam participar das assembleias.

Apresentamos abaixo um resumo das principais alterações propostas:

- Ampliação da obrigatoriedade de divulgação do Boletim de Voto a Distância (BVD): Atualmente, a obrigação de divulgação do BVD é reservada para situações específicas. Com as alterações propostas pela CVM, tal obrigação será para **todas** as assembleias gerais de acionistas.
- Exceções à obrigatoriedade de divulgação do BVD: visando reduzir os custos para as Companhias, quando os investidores não tiram proveito desse mecanismo, a CVM sugere a dispensa da obrigação quando forem verificadas, cumulativamente, determinados requisitos.
- Inovação na participação e votação à distância: permite que as empresas ofereçam locais físicos suplementares para a participação dos acionistas em tempo real.

- Ajustes de transmissão das instruções de voto: propõe otimizar o uso do prazo disponível para a coleta, processamento e contagem de votos pelos reguladores envolvidos no processo.

A proposta está sujeita a sugestões até 24/11/2023, e, após esse prazo, espera-se a edição de nova resolução, alterando ou substituindo a Resolução CVM 81.

## ▶ 2. Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023)

Entrou em vigor, em 30/10/2023, a Lei nº 14.711, designada como o Marco Legal das Garantias, que visa aprimorar as regras relacionadas às garantias a serem dadas em empréstimos, facilitar a localização e retomada dos bens, de modo a diminuir o custo do crédito e a inadimplência.

Dentre as alterações trazidas, temos:

- Possibilidade de alienação fiduciária da propriedade superveniente (tipificação da alienação fiduciária de segundo grau), permitindo que um mesmo ativo possa garantir e responder por mais de uma dívida, seja por alienação fiduciária ou por hipoteca, contraídas de mesmo credor ou de outro credor;
- Possibilidade de instituição de alienação fiduciária de imóvel em garantia contemplando um valor máximo, que, no momento da contratação, o valor ainda seja indeterminado, mas passível de determinação no futuro;
- Regulamentação do concurso de credores no Registro Imobiliário, contemplando maior transparência e informações nas matrículas imobiliárias;

- Atualização e uniformização nacional das regras de excussão das garantias reais e hipotecárias, de modo a sanear a divergência regulatória e mitigar a incerteza jurídica;
- Centralização da excussão das garantias em um único cartório de garantias, contemplando imóveis registrados em diferentes Cartórios de Registros de Imóveis, inclusive em outras unidades da Federação;
- Criação do agente de garantia para fins de constituição de garantias reais, efetivação de registro, gestão e execução de garantias, que será o representante dos credores;
- Possibilidade de negociação perante o cartório de protestos, previamente à efetivação dos protestos de títulos (incentivando a solução consensual de conflitos), com regulamentação do concurso de credores perante o Serviço de Registro de Imóveis;
- Fixação de valor mínimo para arrematação de imóveis em segundo leilão, correspondente a 50% do valor de avaliação de mercado. Para os casos de imóveis adquiridos para fins residenciais (SFH-SFI), ainda permanece a possibilidade de arrematação por valor menor que a dívida, com perdão do excedente, sendo tal possibilidade estendida para a hipoteca também;
- Instituição na legislação da possibilidade de execução extrajudicial de hipoteca, que antes era apenas prevista contratualmente;
- Inclusão no rol de títulos executivos extrajudiciais o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores, encerrando as discussões relacionadas a exequibilidade dessa modalidade de contrato; e
- Possibilidade de notificação dos devedores por meio eletrônico (inclusive WhatsApp), servindo a comprovação do recebimento feito pela ferramenta como prova de entrega.

As alterações trazidas pelo Marco Legal das Garantias alteram sensivelmente a gestão das garantias, em especial alienação fiduciária e hipoteca, permitido maior acesso a crédito e padronização dos mecanismos de cobrança.

---

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

**Equipe CSA Advogados**



# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)

